



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.548, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Acolhimento e Regularização de Abrigos para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

*Dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Acolhimento e Regularização de Abrigos para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Acolhimento e Regularização de Abrigos para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Acolhimento e Regularização de Abrigos para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade:

I – a proteção integral e o respeito à dignidade humana das pessoas acolhidas, especialmente adolescentes, crianças, idosos e pessoas com deficiência;

II – a garantia de condições de segurança, higiene, salubridade e acessibilidade em todos os abrigos;

III – o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento psicossocial e de saúde para os acolhidos, considerando suas necessidades específicas;

IV – a promoção da autonomia e da reintegração social e familiar das pessoas em situação de vulnerabilidade;

V – a fiscalização rigorosa e contínua dos abrigos, sejam eles públicos ou privados;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





VI – a transparência na gestão e na prestação de contas dos recursos destinados aos abrigos;

VII – o fomento à participação da sociedade civil e de entidades especializadas na rede de acolhimento e no monitoramento das políticas implementadas.

**Art. 3º** Para a implementação da Política de que trata esta Lei, o Poder Público, em colaboração com a família e a sociedade, deverá:

I – criar e manter um sistema nacional de cadastramento e licenciamento compulsório para todos os abrigos, que será interligado com o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), estabelecendo requisitos claros para seu funcionamento legal;

II – desenvolver e implementar protocolos de inspeção regular e inopinada, com equipes multidisciplinares, para verificar o cumprimento das normas de qualidade e segurança;

III – assegurar a disponibilidade de equipes técnicas especializadas (psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, pedagogos) para apoio emocional e social aos acolhidos nos abrigos, nos termos da legislação pertinente que trata do suporte a pessoas com necessidades específicas;

IV – promover a capacitação contínua dos profissionais que atuam nos abrigos, com foco em direitos humanos, acolhimento humanizado e combate à violência e negligência;

V – estabelecer canais seguros e acessíveis para denúncias de irregularidades e abusos, garantindo a proteção dos denunciantes e a apuração célere dos fatos;





VI – definir sanções administrativas e civis para o descumprimento desta Lei, incluindo multas e interdição dos abrigos irregulares, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser complementadas por recursos provenientes de acordos, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, bem como doações, legados e subvenções.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Acolhimento e Regularização de Abrigos para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, diante da urgente necessidade de enfrentar um dos problemas mais graves e persistentes do cenário social brasileiro: a existência de abrigos irregulares, precários ou clandestinos que recebem pessoas em extrema vulnerabilidade, frequentemente sem qualquer respaldo técnico, legal ou institucional.

Em diversas regiões do país, multiplicam-se relatos de abusos, negligência, abandono, maus-tratos e até violências físicas e psicológicas sofridas por crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos acolhidos em instituições improvisadas, insalubres ou administradas por pessoas despreparadas ou mal-intencionadas. Esses episódios revelam um cenário de omissão estatal, associado à ausência de uma política pública nacional clara e eficiente voltada à regulação, fiscalização e qualificação do sistema de acolhimento.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Este Projeto de Lei, portanto, busca estabelecer um marco legal sólido e abrangente para organizar, padronizar e humanizar o acolhimento institucional no Brasil. Seu foco principal é garantir a proteção integral dos direitos da população vulnerável — especialmente daqueles que se encontram sem moradia, apoio familiar ou em situações de risco social —, assegurando-lhes condições dignas de vida, cuidado profissionalizado e perspectiva de reintegração social e familiar.

A ausência de critérios uniformes e obrigatórios para o funcionamento dos abrigos, somada à insuficiência de fiscalização estatal, permite a proliferação de instituições sem infraestrutura adequada, sem controle sanitário e sem acompanhamento técnico multidisciplinar. A criação de um sistema nacional de cadastramento e licenciamento compulsório de abrigos é, portanto, essencial para assegurar a transparência, a legalidade e a efetividade da rede de acolhimento.

Ao prever equipes técnicas especializadas, inspeções regulares e inopinadas, capacitação permanente de profissionais e canais seguros de denúncia, a proposta também enfrenta de maneira proativa os desafios da violência institucional, do abandono emocional e da precarização dos serviços de assistência.

É fundamental destacar o caráter preventivo e estruturante desta Política Nacional: ela não se limita à repressão de práticas abusivas, mas propõe a construção de uma cultura de cuidado, acolhimento humanizado e reintegração social, fortalecendo os vínculos comunitários, familiares e afetivos.

A proposição também contempla a importância de mecanismos de controle social, incentivando a participação da sociedade civil e das entidades especializadas na formulação, fiscalização e monitoramento das políticas públicas. Este aspecto está em consonância com o princípio da gestão democrática e participativa, previsto na Constituição e em diversas legislações setoriais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Portanto, trata-se de uma proposição ética, socialmente necessária e juridicamente fundamentada, que visa corrigir lacunas históricas e dar uma resposta estruturada à realidade de milhares de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Conto com o apoio dos nobres(as) Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que estamos contribuindo para construir uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**